



PROJETO DE LEI PL./0206.2/2016

**Dispõe sobre a publicação da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema único de Saúde (SUS).**

Art. 1º Os postos de distribuição gratuita de medicamentos, bem como as farmácias populares deverão afixar em suas dependências mural com a lista dos medicamentos em estoque.

§ 1º A lista com os medicamentos em estoque deve estar disponível também no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Os medicamentos momentaneamente indisponíveis também devem ser listados, com a data provável de sua disponibilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero

Lido no Expediente  
69ª Sessão de 06/07/16  
As Comissões de: \_\_\_\_\_  
(5) JUSTIÇA  
(11) FINANÇAS  
(25) SAÚDE  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho à apreciação dos nobres pares pretende levar à população catarinense que faz uso dos medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), listagem daqueles disponíveis para entrega.

A divulgação de listas atualizadas evita que as pessoas percam tempo indo aos postos de distribuição quando determinados remédio estão em falta.

A disponibilização da informação no site da Secretaria Estadual de Saúde é medida de inclusão e aproveitamento dos sistemas digitais à disposição do Estado. Todo o avanço tecnológico adquirido deve ser utilizado para aperfeiçoar os serviços de acesso da população, garantindo um processo menos burocrático.

O direito à informação está consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, no art. 5º, inciso XIV — "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

O art. 196 reconhece o direito à saúde como direito social, nos seguintes termos: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário das ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entendemos que a proposta vai ao encontro dos anseios sociais, posto que, conforme diariamente noticiado pela imprensa e relatos de pacientes, tem ocorrido a falta de medicamentos, sem previsão de data de entrega, acarretando idas e vindas e filas de espera.

Com este projeto, pretendemos trazer mais efetividade e qualidade na prestação do serviço tão importante para a saúde da nossa população, a qual necessita desses medicamentos para sobreviver ou para ter melhor qualidade de vida.

Ademais, como bem se nota, tal medida é de fácil execução e trará



inúmeros benefícios aos usuários do sistema.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito, peço aos nobres colegas que apreciem a proposta sob um olhar justo e humano, visando sempre à maior efetividade dos direitos sociais.

  
**Deputado Luiz Fernando Vampiro**